DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11556/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16688/2017
PROTOCOLO	: 1836149
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 119/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR ADJUDICADO	: R$ 1.335.070,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 119/2017** - (fls. 74-110) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota das Secretarias Municipais, no tanque do pátio municipal (capacidade do tanque aproximadamente de 12.000 litros), conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 74).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 84.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-21227/2017* - (fls. 293-297), apontando em sua análise quanto à intempestividade no encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-16939/2017* - (fls. 298-299) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, bem como pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2017* - (fls. 74-110) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

Como objeto, esta licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota das Secretarias Municipais, no tanque do pátio municipal (capacidade do tanque aproximadamente de 12.000 litros), conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 74), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital (fls. 84).

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A empresa vencedora da Licitação e que teve seus preços registrados em Ata foi a *Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda, CNPJ: 26.831.727/0001-04*.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos*

do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno." (fls. 297)

Por sua vez, após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório em apreço e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção - (fls. 298-299), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 119/2017, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
>
> *II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor João Carlos Krug, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 250.233.8112-53 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
>
> *IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"*, 122, I e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator